

**Indenização - Assassinato de passageiro no interior de ônibus - Fato estranho à atividade de transporte - Fortuito externo - Responsabilidade da concessionária do serviço de transporte público - Inexistência**

Ementa: Apelação cível. Assassinato de passageiro no interior de ônibus. Responsabilidade da empresa concessionária do serviço. Inexistência. Fortuito externo.

- Não se pode reconhecer a responsabilidade da empresa transportadora por assassinato de passageiro por terceira pessoa, visto se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte, ou seja, do chamado "fortuito externo", acobertado pelo caráter da inevitabilidade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.987701-3/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Mara Deisielen Ferreira e outro, Hiago Victor Ferreira Figueiredo, Bryan Felipe Ferreira Figueiredo - Apelado: Auto Ônibus Floramar - Relator: DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2013. - *Evandro Lopes da Costa Teixeira* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Mara Deisielen Ferreira, Hiago Victor Ferreira Figueiredo e Bryan Felipe Ferreira Figueiredo, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em face de Auto Ônibus Floramar Ltda., contra a sentença de f. 175/182, que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que o companheiro da primeira requerente e pai dos demais foi assassinado no interior de ônibus de propriedade da parte ré, por terceira pessoa, não tendo aquela, de modo algum, contribuído para o ocorrido. Destacou o Magistrado que se cuidou de fato completamente estranho ao desenvolvimento das atividades empresariais relacionadas ao transporte de passageiros. Ao final, condenou os ora apelantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixou em R\$ 1.000,00, suspendendo, porém, a sua exigibilidade, por força da Lei nº 1.060/50.

Dizem os apelantes que o caso é de responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Invocam o art. 37 da Constituição Federal. Invocam, ainda, os arts. 14 e 22 do CDC e 634 e 735 do Código Civil. Sustentam que não se cuidou de fato imprevisível,

sendo notório que os assaltos em transportes coletivos se tornaram muito comuns. Asseveram que nenhuma medida de segurança foi adotada pela parte ré. Pedem, assim, seja reformada a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, com a condenação da parte ré aos ônus de sucumbência (f. 188/195).

A parte recorrida apresentou contrarrazões, às f. 199/208, pedindo o não provimento do apelo.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade, registrando que não há preparo porque os apelantes estão a litigar sob o amparo da justiça gratuita.

Preliminares.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

Mérito.

Resume-se a controvérsia dos autos em saber se a empresa ré, concessionária de transporte público, deve responder objetivamente pelos danos morais decorrentes do assassinato do companheiro da primeira apelante e pai do segundo e do terceiro recorrentes, no interior do coletivo de sua propriedade.

Ao meu aviso, a resposta é não.

Ocorre que não se pode atribuir ao concessionário de serviço de transporte a total responsabilidade por todo e qualquer ato criminoso que venha a ser praticado contra pessoas no interior dos coletivos.

A segurança pública é um dos deveres básicos do Estado.

Sua omissão não pode ser debitada à conta dos concessionários de transporte público.

Assim, especificamente em casos como o de que ora se cuida, ainda que se tenha tornado mais comum a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, não se pode reconhecer a responsabilidade da empresa transportadora.

Trata-se de fato inteiramente estranho à atividade de transporte, ou seja, do chamado “fortuito externo”, acobertado pelo caráter da inevitabilidade.

Por isso mesmo, não se aplica à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver dos seguintes julgados:

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Morte decorrente de assalto à mão armada. Viagem interestadual. Força maior. Configuração. - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que assalto à mão armada ocorrido dentro de veículo coletivo constitui excludente de responsabilidade da empresa transportadora (REsp nº 435.865/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.05.2003). Recurso especial conhecido e provido (Processo: REsp 768855/MS, 2005/0121576-4, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 23.10.2006, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, Publicação: DJ de 11.12.2006, p. 370).

Civil. Indenização. Transporte coletivo (ônibus). Assalto à mão armada seguido de morte de passageiro. Força maior. Exclusão da responsabilidade da transportadora. - 1. A morte decorrente de assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público. 2. Entendimento pacificado pela Segunda Seção. 3. Recurso especial conhecido e provido (Processo: REsp 783743/RJ, 2005/0159575-0, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 11.12.2005, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, Publicação: DJ de 01.02.2006, p. 571).

Responsabilidade civil. Assalto com arma de fogo no interior da plataforma de embarque da estação ferroviária. Excludente de responsabilidade. Decreto nº 2.681/12. - 1. Por mais segurança que tenha, a empresa de transporte ferroviário não tem condições de evitar assalto com arma de fogo, na plataforma de embarque, quando os bandidos estão enfrentando até mesmo as próprias forças de segurança do Estado. Trata-se, sem dúvida, de assalto praticado com violência, cenário capaz de ilidir a presunção de culpa da transportadora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 431.091/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 25.08.2003).

Recurso especial. Responsabilidade civil. Transporte de passageiro em coletivo. Assalto. Morte. Responsabilidade do transportador afastada. Precedentes. - A Segunda Seção deste Sodalício firmou orientação no sentido de que o assalto à mão armada dentro de coletivo constitui força maior a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro. - Recurso especial conhecido e provido (REsp 215.618/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. em 29.11.2005, DJ de 19.12.2005).

Civil. Indenização. Transporte coletivo (ônibus). Assalto à mão armada seguido de morte de passageiro. Força maior. Exclusão da responsabilidade da transportadora. - 1. A morte decorrente de assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público. 2. Entendimento pacificado pela Segunda Seção. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 783.743/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 1º.02.2006).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de procuração do advogado subscritor das contrarrazões ao recurso especial. Temperamento da regra contida no art. 544, § 1º, do CPC. Observância do princípio da instrumentalidade das formas. Reconsideração da decisão agravada. Transporte coletivo. Assalto à mão armada. Responsabilidade da empresa. Excludente. Caso fortuito. Precedentes. - 1. Desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se ela for regularmente intimada para contraminutar. 2. Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14.06.2011, DJe de 20.06.2011).

Responsabilidade civil. Transporte de passageiro em coletivo. Assalto. - O assalto à mão armada dentro de coletivo cons-

titui força maior que afasta a responsabilidade da transportadora pelo evento danoso (AgRg no REsp 866.619/TO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ de 12.12.2007).

Agravo regimental. Recurso especial. Responsabilidade civil. Assalto a ônibus coletivo. Morte do cobrador. Fato estranho à atividade de transporte. Excludente de responsabilidade. Precedentes da segunda seção. Recurso provido. - 1. A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção do STJ considera assalto em interior de ônibus causa excludente da responsabilidade de empresa transportadora por tratar-se de fato de terceiro inteiramente estranho à atividade de transporte - fortuito externo. 2. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 620.259/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15.10.2009, DJe de 26.10.2009).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Transporte coletivo. Assalto. Caso fortuito. Súmula 83/STJ. Decisão agravada mantida. Improvimento. - I. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, 'o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta' (REsp 468.900/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 31.3.2003) e que havendo 'assalto com arma de fogo no interior do ônibus, presente o fortuito, os precedentes da Corte afastam a responsabilidade do transportador (REsp 286.110/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.10.2001). Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.348.966/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14.12.2010, DJe de 03.02.2011).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ação de reparação. Danos materiais e morais. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Artigos do Decreto nº 952/93 ditos violados. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Transporte coletivo. Assalto à mão armada. Força maior. Exclusão da responsabilidade do transportador. Aplicação da Súmula nº 83/STJ. Recurso improvido (AgRg no Ag 1.064.974/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02.10.2008, DJe de 15.10.2008).

Como se vê, a pretensão deduzida pelos apelantes vai de flagrante encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, registro que, no caso dos autos, nem sequer se tratou de assalto ao ônibus de propriedade da parte ré, mas de assassinato levado a efeito pelo autor do crime, em razão de desavenças pessoais com a vítima (cf. parecer do Ministério Público de f. 170/172, que, não sem razão, opinou pela improcedência do pedido inicial).

Desse modo, de todo impertinente o argumento dos apelantes de que não se cuidou de fato imprevisível, sendo notório que os assaltos em transportes coletivos se tornaram muito comuns.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e LUCIANO PINTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...